

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Requer, nos termos regimentais, seja declarado prejudicado, por perda de oportunidade, o Projeto de Lei nº 1.925, de 2022.

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma do art. 164, inc. I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.925, de 2022, por haver perdido a oportunidade.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.925, de 2022, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que “Dispõe sobre a devolução de valores do auxílio emergencial recebidos indevidamente”, foi apresentado no ano seguinte ao dos pagamentos do Auxílio Emergencial 2021, o último dos benefícios assistenciais criados para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), encerrada por ato do Ministro da Saúde em abril de 2022¹..

¹ PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022, que “Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020”. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-%20394545491?utm_campaign=totvs_conversao_sql&utm_source=ppc&utm_medium=google_search&utm_term\[0\]=ppc&utm_term\[1\]=totvs&utm_content=ad_text_seg_institucional_totvs_v4](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-%20394545491?utm_campaign=totvs_conversao_sql&utm_source=ppc&utm_medium=google_search&utm_term[0]=ppc&utm_term[1]=totvs&utm_content=ad_text_seg_institucional_totvs_v4). Acesso em 18 jul. 2024.

“Covid-19: ministro oficializa fim de emergência sanitária”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-04/covid-19-ministro-oficializa-fim-de-emergenciasanitaria>. Acesso em 18 jul. 2024.



Ocorreu que a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o referido Auxílio Emergencial 2021, já havia disposto, em seu art. 14, que prescreveria em um ano, contado da data de sua publicação, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento do auxílio emergencial do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e do Auxílio Emergencial 2021.

Desse modo, o prazo prescricional fixado, inclusive para se reaver os valores das três espécies de auxílios pagos indevidamente, esgotou-se em 18 de março de 2022, mais de três meses antes de ser formalmente oferecida a proposição em questão, no dia 6 de julho de 2022. Ou seja, o Projeto de Lei nº 1.925, de 2022, já havia perdido a oportunidade antes mesmo da data de sua apresentação.

Ainda que se alegue o fato de que a Medida Provisória nº 1.039, de 2022, teve a sua vigência encerrada em 15 de julho de 2021, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional, cabe observar que seu art. 18 já trouxe, tempestivamente, as disposições necessárias, por parte do Ministério da Cidadania, para cancelamento dos benefícios irregulares, notificação dos trabalhadores para restituição voluntária por sistema próprio de devolução do auxílio, observância de rito próprio de constituição de crédito da União e desconto dos benefícios cumulados indevidamente com benefícios previdenciários.

Conclui-se que a perda de oportunidade do Projeto de Lei nº 1.925, de 2022, ocorreu formalmente, por decurso de prazo, e materialmente, por existência prévia, à época dos pagamentos indevidos, de disposições da Medida Provisória nº 1.039, de 2022, com força de lei e mesma finalidade da proposição.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), prevê, em seu art. 164, o procedimento a ser adotado quando a matéria resta prejudicada por haver perdido a oportunidade:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:



I - por haver perdido a oportunidade;

(...)

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

(...)

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

Pelo exposto, em nossa avaliação, a proposta do Projeto de Lei nº 1.925, de 2022, perdeu a oportunidade, razão pela qual deve ser reconhecida a sua prejudicialidade, para posterior arquivamento, nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM

